Estelionato na modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria (art. 171 § 2°, II, CP). Inocorrência

1ª Vara Criminal de Bangu Processo nº 4880/95

Acusado: José Passos de Oliveira

Alegações Finais do Ministério Público

MM. Dr. Juiz:

- 1. O acusado José Passos de Oliveira foi denunciado porque, segundo narrado na inicial, vendeu a terceiro imóvel de sua propriedade, que estava penhorado, silenciando acerca dessa circunstância.
- 2. A denúncia de fls. 02/03 foi instruída com o Inquérito Policial nº 221/95, da Delegacia de Defraudações, às fls. 05/94.
- 3. Interrogatório à fl. 114, oportunidade em que o acusado afirmou que desconhecia o fato do imóvel estar penhorado.
- 4. Alegações preliminares da defesa à fl. 116, tendo sido arroladas testemunhas.
- 5. As testemunhas da denúncia foram ouvidas às fls. 125 e 126.
- **6.** Devidamente intimada, a defesa não se pronunciou acerca da produção de prova oral, cf. certidão de fl. 134 à fl. 140 foi decretada a revelia do réu, tendo sido nomeado um defensor público para o patrocínio da causa. Às fls. 129/130 consta pedido de assistência ao MP, que foi deferido pelo despacho de fl.131.
- 7. Em diligências o MP requereu a FAC do réu, que foi juntada à fl. 145. Por sua vez, a defesa e o assistente de acusação nada requereram.

Após este sucinto relatório, passa o Ministério Público a opinar:

- 8. Imputa-se ao réu a prática do delito de estelionato, na modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, prevista no art. 171, par. 2°, inciso II do Código Penal, segundo o qual incorre nas mesmas penas previstas no art. 171, caput, todo aquele que vender, permutar, dar em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.
- 9. Finda a instrução, restou demonstrado pela prova documental juntada aos au-

tos que o réu, efetivamente, vendeu para terceiro bem imóvel de sua propriedade, que se encontrava penhorado, silenciando tal circunstância quando da celebração do contrato. A *prova testemunhal* demonstra o dolo com que agiu o réu, além de corroborar o que consta na farta documentação anexada. **Assim vejamos**:

- 10. Encontra-se acostada à fl. 93 uma certidão do Registro Geral de Imóveis, comprovando que o imóvel referido na denúncia é de propriedade do réu, constando ainda que sobre o mesmo recai uma penhora.
- 11. À fl. 87 foi juntada cópia de uma petição, carimbada e assinada pelo réu, em data anterior à venda do imóvel, endereçada ao Juiz da 8ª Vara Cível da capital, na qual é pedida a suspensão do processo de execução promovido pelo Banorte contra ele, sendo certo que nesta data o imóvel já estava penhorado. Assim, tal documento comprova que o réu sabia que sobre o imóvel recaía uma penhora. Ao revés, não teria pago parte da dívida ao Banorte, que foi condição para o referido pedido de suspensão.
- 12. À fl. 39 está o recibo de quitação referente ao contrato de compra e venda do imóvel, celebrado entre o réu e o lesado, comprovando que este pagou àquele integralmente o preço.
- 13. Por sua vez, os depoimentos de fls. 125/127 demonstram que o réu silenciou sobre a penhora ao vender o imóvel.
- 14. No entanto, em que pese estar provada toda a imputação feita na denúncia, entendemos que a conduta do réu é atípica, podendo eventualmente caracterizar o delito de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal, que é de ação penal privada.
- 15. Deveras, a penhora não torna a coisa inalienável, não a grava de ônus, ou seja, dos direitos reais elencados no art. 674 do Código Civil, e nem a faz litigiosa, isto é, pendente de litígio sobre a propriedade, conforme exige o referido tipo penal. A penhora é instituto processual e não o ônus aludido no dispositivo, ou seja, o direito real sobre a coisa alheia. Como nos ensina *Carnelutti*, é um ato do processo de execução, cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao respectivo processo.
- 16. Assim, com apoio na doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, entende o Ministério Público que a venda de imóvel penhorado, apesar de vil e repugnante, enseja responsabilidade meramente civil do agente.
- 17. Vale destacar alguns acórdãos:

"A venda, pelos proprietários, do imóvel penhorado não tipifica o crime do art. 171, par. 2°, II, do CP, porque a coisa penhorada não é inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, conforme exige o referido dispositivo legal" (TACRIM – SP – Rel. Hélio de Freitas – JUTA-CRIM 82/352).

"A penhora processual não se enquadra entre as garantias e ônus

que constituem o gravame do bem, tal como decorre do art. 171, par. 2°, II, do CP" (TACRIM – SP – Rel. Ricardo Andreucci – JUTA-CRIM 90/725).

"A venda, pelo proprietário, de imóvel penhorado não tipifica o crime do art. 171, par. 2°, II, do CP – alienação fraudulenta de coisa própria – porque a penhora não torna a coisa inalienável, não a grava de ônus e nem a faz litigiosa, isto é, pendente de litígio sobre a propriedade, conforme exige o referido dispositivo legal" (TACRIM – SP – Rel. Barbosa de Almeida – RT 640/311).

18. Nada obstante, vale ainda registrar a opinião de Damásio, bem como a de Mirabete, para os quais a hipótese em tela pode caracterizar o delito de fraude à execução, previsto no art. 179 do CP. Ressalte-se, no entanto, que tal crime é de ação penal privada, além do que, no presente caso, o sujeito passivo, legitimado para eventual propositura da respectiva ação penal, seria o Banorte.

Conclusão

19. Posto isto, opina o Ministério Público pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal.

Bangu, 30 de março de 1996.

Mario Henrique Mazza Promotor de Justiça